



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720631/2014-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.399 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ANTONIO RODRIGUES PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 106-003.168 da 9ª Turma da DRJ06, fl. 37, por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação.

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011,

formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.665,94, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas, Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

A impugnação foi apresentada às fls. 02/03.

O contribuinte diz que em 20/03/2012 entregou a Declaração de Ajuste Anual ano calendário 2011 (anexo), que foi devidamente processada e o imposto devido desta declaração foi devidamente recolhido em 3 quotas.

Em 01/12/2013, recebeu uma instrução (anexo) da fonte pagadora Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada para retificar as declarações, que já estavam processadas, desde o início do recebimento do benefício de previdência privada, excluindo o montante da Ficha de Rendimentos Tributáveis Recebidos pelo Titular e realocando-os em Outros da ficha de Rendimentos isentos e não Tributáveis, e especificando a Instrução Normativa 1.343/13.

Para não lesar a fonte pagadora e crente que as orientações estavam de acordo com a legislação vigente, foi executada a Retificação da Declaração de Ajuste Anual ano calendário 2011 (anexo), que foi devidamente transmitida em 21/12/2013.

Como não tinha a intenção de lesar a fonte pagadora Previ-GM e tampouco a Receita Federal, solicita a exclusão do Sistema da retificação enviada em 21/12/2013, ou a autorização da Receita para transmitir novamente outra retificação com as informações corretas devidamente processadas, conforme declaração de 20/03/2012, e também que a Receita Federal desconsidere o valor da multa informada na notificação supracitada.

Informa ainda, referente à comprovação dos serviços tomados do Sr Douglas Ceola, Sr Rogério Márcio Prá de Souza e Sr Sérgio Vitorazzi Júnior, que estão anexadas a este processo os devidos recibos médicos entregues no momento da quitação dos serviços, e, também, as declarações dos serviços que foram prestados, devidamente assinadas pelos prestadores.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o notificado que seja acolhida a presente para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a Notificação de Lançamento 2012/014426303135917. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

O contribuinte requer que seja excluída a Declaração retificadora enviada em 21/12/2013, que, após a revisão fiscal, apurou-se imposto a pagar no valor de R\$ 5.665,94, e, ato contínuo, que sejam consideradas as informações contidas na Declaração enviada 20/03/2012, que informa o imposto a pagar, no valor de R\$ 1.304,84.

Importa dizer, para a situação, que apenas é possível retificar uma Declaração de Imposto de Renda antes da Notificação de Lançamento a ela relacionada, conforme prevê o § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Por outro, vê-se que o contribuinte recolheu quotas com relação ao imposto devido, conforme se verifica no Sistema SIEF - Documentos de Arrecadação.

Assim, a despeito de não se poder cancelar a Declaração ativa no Sistema, no caso, a enviada em 21/12/2013, será solicitado, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, a apropriação dos valores recolhidos para o exercício de 2012, ano-calendário 2011.

Desse modo, deve ser mantida a multa de ofício do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em razão de envio de Declaração inexata, mas, com relação aos valores recolhidos espontaneamente, essa multa, de ofício, deve ser excluída.

Com relação às despesas médicas glosadas, a fiscalização solicitou comprovação de efetivo pagamento e de efetiva prestação dos serviços do profissional odontólogo Douglas Ceola (CPF 285.225.798-06), no valor de R\$ 5.000,00; do profissional fisioterapeuta Rogério Márcio Prá de Souza (CPF 277.058.578-98), no valor de R\$ 6.200,00; e do profissional fisioterapeuta Sérgio Vitorazzi Júnior (CPF 284.071.528-70), no valor de R\$ 5.500,00.

Verifica-se, à fl. 08, Declaração do próprio contribuinte no sentido de que não tem como comprovar os pagamentos efetuados aos Drs. Douglas Ceola, Rogério Marcio Prá de Souza e Sérgio Vitorazzi Junior referentes aos serviços de odontologia e fisioterapia, visto que estes foram feitos em dinheiro e em parcelas durante o tratamento realizado no ano de 2011, mas, por ter realmente tomado os serviços, solicitou aos prestadores declarações dos serviços prestados que coloca em anexo.

Às fls. 09/12, verificam-se as Declarações desses profissionais informando os serviços prestados e os valores que teriam sido pagos pelo contribuinte.

Como se verifica, a fiscalização, com base no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei 5.844/1943, que dispõe que “todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”, solicitou a comprovação dos efetivos pagamentos, mas o contribuinte apenas apresentou Declarações dos profissionais envolvidos.

Muito bem, havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos serviços prestados e/ou dos desembolsos alegados, como no caso, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente recebeu o atendimento alegado e arcou com as despesas declaradas, uma vez que o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo, que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão.

No caso, o contribuinte apenas declara que os valores teriam sido pagos em dinheiro, o que, para essa hipótese, deveria ter apresentado os extratos bancários da época demonstrando saques correspondentes às parcelas ditas como desembolsadas, e ainda em datas próximas a essas parcelas.

É importante dizer que não existe obrigação legal de que o sujeito passivo efetue os pagamentos com cheque nominal ou por meio de transferências bancárias, sendo possível que a quitação das despesas médicas declaradas seja feita em dinheiro, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra.

Contudo, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abre mão da força probatória dos documentos bancários, e assume o ônus de não ser capaz de demonstrar, inequivocamente, os efetivos desembolsos das deduções objeto de pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, como aqui se verifica.

Também vale dizer, para a presente hipótese, de solicitação do efetivo pagamento, que não prestam à comprovação a apresentação de Declarações firmadas pelos profissionais, pois, conforme estabelecido na Lei 10.406/2002 (Código Civil), art. 219 e parágrafo único, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Assim sendo, de não comprovação dos efetivos pagamentos, devem ficar mantidas as glosas de despesas médicas apontadas pela fiscalização.

Portanto, deve ser mantida a Notificação de Lançamento, e com a multa de ofício do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo essa multa de ofício excluída com relação apenas aos recolhimentos espontâneos, os quais correspondem às quotas recolhidas para o exercício de 2012, ano-calendário 2011.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, para manter integralmente a exigência do imposto a pagar, e excluindo a multa de ofício lançada com relação apenas ao montante pago espontaneamente e efetivamente alocado.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2021, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2021, Recurso Voluntário, fl. 66, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A defesa apresentada pelo interessado restringe-se às deduções de despesas médicas glosadas.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço,

sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito